



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Lam-1

Processo nº : 10875.002781/90-06
Recurso nº : 10.846
Matéria : PIS FATURAMENTO - Ex.: 1986
Recorrente : R. A.. ALIMENTAÇÃO LTDA
Recorrida : DRJ em CAMPINAS/SP
Sessão de : 14 de maio de 1998
Acórdão nº : 107-05.011

PIS-FATURAMENTO-DECORRÊNCIA: Reconhecida no processo principal a ocorrência de omissão de receitas, impõe-se a manutenção do lançamento da contribuição em tela, que tem por base de cálculo o faturamento da empresa.

JUROS DE MORA EQUIVALENTES À TRD - VIGÊNCIA DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA - Os juros de mora equivalentes à Taxa Referencial Diária, por força do disposto no art. 5º, incisos II e XXXVI da Constituição Federal, c/c os art. 101, 144 e 161 e seu § 1º, do Código Tributário Nacional e o art. 1º e seu § 4º, do Decreto-lei nº 4.657, de 04/09/42 (Lei de Introdução ao Código Civil) somente têm lugar a partir do advento do artigo 3º, inciso I, da Medida Provisória nº 298, de 29/07/91 (D.O. de 30/07/91), convertida na Lei nº 8.218, de 29/08/91.

Recurso provido parcialmente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por R.A. ALIMENTAÇÃO LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento parcial ao recurso para excluir a TRD dos juros de mora anterior a 01.08.91, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ
PRESIDENTE

CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 08 JUN 1998

Processo nº : 10875.002781/90-06
Acórdão nº : 107-05.011

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ, NATANAEL MARTINS, PAULO ROBERTO CORTEZ, EDWAL GONÇALVES DOS SANTOS , FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES e MARIA DO CARMO SOARES RODRIGUES DE CARVALHO



Processo nº : 10875.002781/90-06
Acórdão nº : 107-05.011

Recurso nº : 10.846
Recorrente : R.A. ALIMENTAÇÃO LTDA

RELATÓRIO

R. A. ALIMENTAÇÃO LTDA., qualificada nos autos, manifesta recurso a este Colegiado contra a decisão do Sr. Delegado da Receita Federal CAMPINAS - SP., que manteve o auto de infração que lhe cobra o valor da contribuição para o PIS-Faturamento referente ao exercício de 1986.

A empresa impugnou a exigência, com base nos mesmos argumentos expendidos na defesa apresentada no processo principal.

A autoridade recorrida manteve em parte o auto de infração e, atenta ao princípio da decorrência, ajustou a decisão ao decidido no processo matriz.

Na fase recursal, a empresa insurge-se contra a parte da decisão em que foi sucumbente, apresentando as mesmas razões oferecidas no recurso do processo matriz, em que contesta, inclusive, a validade dos juros de mora com base na TRD., em face de pronunciamento da Suprema Côrte sobre a matéria.

No julgamento do recurso interposto pela pessoa jurídica, protocolizado neste Conselho sob nº 113.222, esta Câmara entendeu que realmente ocorreu o desvio de receitas da empresa que ensejou o lançamento decorrencial. Excluiu, todavia, os juros de mora equivalentes à TRD anteriores a agosto de 1991.

A Procuradoria da Fazenda Nacional sustentou a procedência do julgado (fls .80 e seguintes).

É o Relatório.



Processo nº : 10875.002781/90-06
Acórdão nº : 107-05.011

VOTO

Conselheiro CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, Relator

Recurso tempestivo e assente em lei, dele tomo conhecimento.

Reconhecida no processo principal a ocorrência de omissão de receitas, impõe-se a manutenção do lançamento da contribuição em tela, que tem por base de cálculo o faturamento da empresa.

Cumpra consignar que o lançamento da contribuição foi realizada em consonância com a legislação específica, observando-se, inclusive, a alíquota correta.

No que se refere aos juros de mora com base na Taxa Referencial Diária (TRD), a jurisprudência desta Câmara é no sentido de que descabe a sua cobrança no período anterior a 01/08/91.

Inúmeros foram os arestos das diversas Câmaras deste Conselho e dos Segundo e Terceiro Conselhos de Contribuintes sobre a matéria, até que a Egrégia Câmara Superior de Recursos Fiscais uniformizou a jurisprudência administrativa, através dos Ac. CSRF/01-1.773, de 17/10/94, e CSRF/01-1.957, de 18/03/96, aos quais também ora me reporto, como razão de decidir.

Em resumo, esse o entendimento da Câmara Superior de Recursos Fiscais, que adoto:

"Os juros de mora equivalentes à Taxa Referencial Diária, por força do disposto no art. 5º, incisos II e XXXVI da Constituição Federal, c/c os art. 101, 144 e 161 e seu § 1º, do Código Tributário Nacional e o art. 1º e seu § 4º, do Decreto-lei nº 4.657, de 04/09/42 (Lei de Introdução ao Código Civil) somente têm lugar a partir do advento do artigo 3º, inciso I, da Medida Provisória nº 298, de 29/07/91 (D.O. de 30/07/91), convertida na Lei nº 8.218, de 29/08/91."


4

Processo nº : 10875.002781/90-06
Acórdão nº : 107-05.011

Nesta ordem de juízos, dou provimento parcial ao recurso para afastar os juros de mora equivalentes à TRD, anteriores a 1º de agosto de 1991.

Sala das Sessões - DF, em 14 de maio de 1998.



CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES